



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:575 — Autoriza a Direcção Geral de Assistência a contratar como professores de educação física os ajudantes que tinham essa categoria à data da publicação do decreto n.º 18:566.

Decreto-lei n.º 23:576 — Inscreve no orçamento uma verba destinada à construção de duas camaratas para duas das divisões existentes na policia de segurança pública de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:776 — Determina que o governo de Timor abra um crédito especial destinado à liquidação ou pagamento das despesas inscritas na verba de exercícios findos da tabela de despesa de 1932-1933, que não chegou a vigorar na colónia, e bem assim a primeira annuidade de pagamento da dívida da colónia à metrópole.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:577 — Determina que o ensino de solfejo no Conservatório Nacional passe a ser ministrado em três anos, ensinando-se nos dois primeiros o solfejo entoado e sendo o terceiro ano especialmente consagrado à leitura rítmica e ao ditado musical.

Decreto-lei n.º 23:578 — Cria no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral do Ensino Secundário e extingue a Repartição do Ensino Secundário e o lugar de director dos serviços.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:575

Tendo em vista o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a Direcção Geral de Assistência autorizada a contratar como professores de educação física, nos termos em que o são os demais funcionários dos estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral, os ajudantes de educação física que tinham essa categoria à data da publicação do decreto n.º 18:566, de 30 de Junho de 1930, desde que tenham boas informações dos respectivos directores.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Raúl da Mata Gomes Pereira*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:576

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior do ano económico de 1933-1934, no capítulo 4.º, é inscrita a quantia de 100.000\$, que ficará constituindo o artigo 82.º—A «Construções e obras novas», n.º 1) «Construção de duas camaratas para duas das divisões existentes na policia de segurança pública de Lisboa».

Art. 2.º No mesmo orçamento, no capítulo 4.º, é anulada igual quantia na verba inscrita no n.º 1) do artigo 81.º

Art. 3.º Fica a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade autorizada a satisfazer ao conselho administrativo da policia de segurança pública de Lisboa a totalidade da verba a quo se refere o artigo 1.º do presente decreto, devendo este conselho administrativo apresentar oportunamente documentação relativa à despesa efectuada em conta da mesma verba.

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Publique-se o cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Gutmarais* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Portaria n.º 7:776

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do disposto no artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, seja aberto, pelo governo da colónia de Timor, um crédito especial da importância de \$ 181.952,67, a sair do saldo do exercício de 1931-1932, destinado à liquidação ou pagamento das despesas inscritas na verba de exercícios findos da tabela de despesa relativa ao ano económico de 1932-1933, que não chegou

a vigorar na colónia, e bem assim a primeira anuidade de pagamento da dívida da colónia à metrópole, a amortizar nos termos dos decretos n.ºs 18:460, de 14 de Junho de 1930, e 22:332, de 17 de Março de 1933.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 19 de Fevereiro de 1934.—
O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:577

Tornando-se indispensável desenvolver e completar, em harmonia com as exigências da moderna pedagogia da música, o ensino do solfejo no Conservatório Nacional;

Atendendo ao que propôs o inspector d'este estabelecimento de ensino, precedendo voto unânime do respectivo conselho escolar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino do solfejo, no Conservatório Nacional, passa a ser ministrado em três anos, ensinando-se nos dois primeiros o solfejo entoado e sendo o terceiro ano especialmente consagrado à leitura rítmica e ao ditado musical.

§ único. Os exames de solfejo realizar-se-ão no 2.º e 3.º anos.

Art. 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se nos cursos de canto, de composição ou de qualquer instrumento sem apresentar certidão do exame do 2.º ano de solfejo e do 2.º ano de português, cujo ensino, nos termos do § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 18:881, continuará a ministrar-se durante os dois primeiros anos de solfejo.

Art. 3.º O 3.º ano de solfejo é acumulável com o 1.º ano dos cursos de composição ou de qualquer instrumento, e obrigatória a apresentação do respectivo certificado de exame para a admissão à matrícula no 2.º ano dos referidos cursos.

§ único. Os alunos da disciplina de canto são dispensados da frequência e exame do 3.º ano de solfejo.

Art. 4.º O ensino do 3.º ano de solfejo inicia-se no Conservatório Nacional no ano lectivo de 1934-1935, ficando já sujeitos ao regime dos três anos todos os alunos que nesse ano se matricularem no 1.º ou 2.º anos de solfejo.

Art. 5.º Os alunos sem frequência poderão, querendo, inscrever-se cumulativamente nos três anos de solfejo, fazendo os dois exames num só ano.

§ único. São já obrigados aos três anos de solfejo os alunos sem frequência que se inscreverem em rudimentos no ano lectivo de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata* Go-

mes Pereira — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Repartição do Ensino Secundário

Decreto-lei n.º 23:578

Pelo decreto n.º 16:481, de 8 de Fevereiro de 1929, foi extinta a Direcção Geral do Ensino Secundário, passando os respectivos serviços para a Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico.

Pelo decreto n.º 18:082, de 8 de Março de 1930, foram novamente desligados desta Direcção Geral os serviços do ensino secundário, por se terem reconhecido os inconvenientes da concentração; mas não foi criada outra vez a Direcção Geral do Ensino Secundário, embora a respectiva Repartição, para os efeitos dos artigos 2.º e 3.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, passasse a ser considerada como Direcção Geral (artigo 3.º do decreto n.º 18:593, de 11 de Julho de 1930).

O crescente desenvolvimento dos serviços do ensino secundário e a grande responsabilidade que impende sobre quem os dirige aconselham a que se faça cessar esta anomalia.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Direcção Geral do Ensino Secundário.

Art. 2.º A Direcção Geral do Ensino Secundário subdividir-se-á em duas secções: a pedagógica e a do pessoal.

Art. 3.º O director geral será nomeado pelo Governo, em comissão, por cinco anos, de entre os professores efectivos do ensino secundário, com dez anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço.

Art. 4.º O pessoal dos serviços centrais da Direcção Geral do Ensino Secundário será o seguinte: dois primeiros oficiais, dois segundos oficiais e três terceiros oficiais, desempenhando os primeiros oficiais as funções de chefes de secção, com a gratificação estabelecida.

§ único. No impedimento de qualquer dos primeiros oficiais a chefia de secção pode ser, pelo Ministro, confiada a um dos segundos oficiais.

Art. 5.º Ficam extintas a Repartição do Ensino Secundário e o lugar de director dos serviços criado pelo decreto n.º 18:082, de 8 de Março de 1930, cessando por este facto a comissão desempenhada pelo actual serventário.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata* *Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.